

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti, Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-028-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

As transformações decorrentes do desenvolvimento de novas tecnologias de linguagem, destacando-se no presente a aplicação da inteligência artificial (IA) no âmbito das relações jurídicas e do sistema de justiça, assim como o reconhecimento de direitos a grupos sociais e economicamente excluídos justifica a abordagem empírica a respeito do acesso à justiça em sentido material e formal um tema necessário urgente.

As pesquisas desenvolvidas no contexto dos trabalhos apresentados se conectam com os desafios relacionados a efetividade da justiça e da prestação jurisdicional, considerando a diversidade dos direitos em discussão e a adequação dos métodos para o tratamento dos problemas vinculados a aplicação prática das políticas públicas de acesso a direitos e as políticas judiciárias para a resolução adequada dos conflitos.

São onze textos que tratam da problematização quanto às insuficiências do sistema de justiça e do Poder Judiciário, mas também das alternativas e possibilidades para a solução dessas questões complexas e atuais, as quais exigiram uma abordagem metodológica rigorosa, presente em cada trabalho.

As discussões a respeito do acesso das populações locais e diretamente interessadas na proteção ambiental, tendo em vista os sentidos de justiça em Aristóteles, ilustra a dimensão e a importância dos trabalhos apresentados. As questões relacionadas com uma fase prévia, e, portanto, de aplicação obrigatória da política judiciária nacional de resolução adequada dos conflitos, definida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) são tratadas diretamente na pesquisa que discute a sua obrigatoriedade, ou seja, como um pressuposto de acesso ao contencioso, bem como quanto a possibilidade ou não da obrigatoriedade da audiência preliminar no procedimento comum.

O problema da desjudicialização é tratado a partir da compreensão segundo a qual o objetivo não deve ser a redução do trabalho para os órgãos judiciários, mas a definição de critérios em que os conflitos sejam resolvidos a partir do empoderamento das partes interessadas diretamente na sua solução. Nesse sentido, a intervenção do Poder Judiciário por meio da aplicação de resoluções adjudicadas pelo Estado deve ser considerada como a última possibilidade.

Temáticas específicas, cujo o objeto da problematização se relaciona ao acesso à direitos por meio do sistema de justiça, como a atuação da defensoria pública em Minas Gerais; o papel dos cartórios na solução de conflitos que envolva a alta expertise quanto às questões fáticas e jurídicas do caso; a alteração no artigo 39, X do Código de Processo Civil e as tutelas coletivas; a atuação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) no caso dos imigrantes venezuelanos; os possível déficits de acesso à justiça pela pessoa idosa, e as alterações nos procedimentos de execução previstos no Projeto de Lei nº 6.204/2019 são apresentados nas pesquisas que se seguem.

Dessa forma, o acesso à justiça sob o ponto de vista da política judiciária nacional, sua gestão e a administração da justiça são abordados metodologicamente em sua diversidade e complexidade inerentes ao momento atual em que somos conectados às linguagens digitais e à inteligência artificial.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica estes textos, que certamente poderão auxiliar e fundamentar futuras pesquisas.

Coordenadores:

Profª Drª Silzia Alves de Carvalho

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

ACESSO À JUSTIÇA E A DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

ACCESS TO JUSTICE AND DEMOCRATIZATION OF THE ELECTORAL PROCESS

Cristiane Camila Bonacin Garcia ¹
Luiz Fernando Bellinetti ²

Resumo

O acesso à justiça desempenha um papel crucial na democratização do processo eleitoral, pois garante que todos os cidadãos tenham a oportunidade de exercer seus direitos políticos de forma igualitária e participativa. As melhorias dos sistemas jurídicos estão intimamente ligadas ao avanço tecnológico e à necessidade de adaptação dos procedimentos legais às demandas da sociedade contemporânea. A modernização da Justiça Eleitoral é uma iniciativa fundamental para garantir a eficiência, a transparência e a segurança do processo eleitoral. A digitalização dos procedimentos eleitorais permite que uma gama mais ampla de eleitores, incluindo aqueles em áreas remotas ou com limitações físicas, tenham acesso facilitado à justiça e possam participar ativamente da vida política. O Processo Judicial Eletrônico – PJe, garante agilidade e eficiência, acesso à justiça, transparência e segurança, bem como, redução de custos. A implementação desse sistema não só moderniza e torna mais eficiente o sistema judicial, mas também fortalece a democracia ao promover uma maior inclusão e acessibilidade no processo eleitoral. A partir desse enfoque, este artigo, por meio de uma pesquisa qualitativa de método dedutivo, pretende analisar, sob à luz do princípio constitucional do acesso à Justiça, a efetividade do Sistema Eleitoral PJE - processo judicial eletrônico no âmbito do desenvolvimento da função jurisdicional.

Palavras-chave: Sistemas eleitorais, Acesso à justiça, Justiça eleitoral, Democratização do processo eleitoral, Processo judicial eletrônico

Abstract/Resumen/Résumé

Access to justice plays a crucial role in the democratization of the electoral process, as it ensures that all citizens have the opportunity to exercise their political rights in an equal and participatory way. Improvements in legal systems are closely linked to technological advancement and the need to adapt legal procedures to the demands of contemporary society. The modernization of the Electoral Justice is a fundamental initiative to guarantee the efficiency, transparency and security of the electoral process. The digitalization of electoral

¹ Mestranda em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM; Servidora Pública Federal do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

² Professor do Departamento de Direito Privado da Universidade Estadual de Londrina. Editor-Chefe da Revista do Direito Público. Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público do Estado do Paraná.

procedures allows a wider range of voters, including those in remote areas or those with physical limitations, to have easier access to justice and to actively participate in political life. The Electronic Judicial Process – PJe, guarantees agility and efficiency, access to justice, transparency and security, as well as cost reduction. The implementation of this system not only modernizes and makes the judicial system more efficient, but also strengthens democracy by promoting greater inclusion and accessibility in the electoral process. From this approach, this article, through qualitative research using a deductive method, intends to analyze, in light of the constitutional principle of access to Justice, the effectiveness of the PJE Electoral System - electronic judicial process within the scope of the development of the jurisdictional function.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electoral systems, Access to justice, Electoral justice, Democratization of the electoral process, Electronic court process

1 INTRODUÇÃO

O princípio constitucional do acesso à justiça é um direito fundamental previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988. O Poder Judiciário é o órgão de maior destaque no alcance desse princípio. Ele assegura a inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A concepção de acesso à Justiça, vai além dos limites da possibilidade de propor uma ação. Alcança, também, a plena atuação das faculdades oriundas do processo, o devido processo legal, normas processuais/constitucionais que o regulamentem, bem como, a informatização e a modernização de seus sistemas.

A implementação do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico junto a Justiça Eleitoral, veio ao encontro de incentivos ao acesso à justiça digital, realidade já vivenciada em outros órgãos do Poder Judiciário Brasileiro. Esses avanços na modernização da justiça eleitoral não apenas melhoram a eficiência e a transparência dos processos eleitorais, mas também fortalecem os princípios democráticos e a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas.

Há, portanto, ligação profunda entre a Constituição e o processo. Que deve atender a todos os ramos do direito, inclusive na Justiça Eleitoral. Para isso, o acesso deve ser justo e eficiente, garantindo a confiabilidade do processo eleitoral.

A tramitação de processos judiciais em meio virtual garante a eficiência, a transparência e a segurança do processo eleitoral. O PJe é uma solução única, gratuita e agrega requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, garante a legitimidade do processo eleitoral e, precipuamente, resolver conflitos.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar, sob o enfoque do acesso à justiça, a efetividade do sistema judicial eletrônico – PJE na esfera da Justiça Eleitoral, como forma de assegurar a segurança, transparência, rapidez, economia e ampliação do acesso ao Poder Judiciário.

Primeiramente, serão trazidos aspectos sobre o movimento de acesso à justiça, essencial para concretizar e garantir a efetividade de outros direitos.

Após, será analisada a modernização da Justiça Eleitoral e a implementação do Processo Judicial Eletrônico – PJE, no tocante à eficiência e efetividade na garantia do acesso à justiça.

Esta pesquisa, quanto ao modo de estudo, será qualitativa, utilizando-se de autores nacionais e da atual legislação brasileira. Devido à natureza interpretativa do tema em estudo,

optou-se pelo método dedutivo, pois o trabalho visa chegar à dedução particular sobre o acesso à justiça com a implementação do sistema de processo judicial eletrônico – PJE na esfera da Justiça Eleitoral.

2 ACESSO À JUSTIÇA E A DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

O acesso à justiça e a importância da justiça eleitoral são temas fundamentais para garantir a democracia e a participação cidadã. Esse comando constitucional desempenha um papel crucial na democratização do processo eleitoral, pois garante que todos os cidadãos tenham a oportunidade de exercer seus direitos políticos de forma igualitária e participativa.

O acesso à justiça garante que os direitos dos eleitores sejam protegidos e respeitados durante todo o processo eleitoral. Isso inclui o direito de acesso à informação, bem como, o direito a um processo eleitoral justo e transparente. Assegurando às partes envolvidas no processo acesso a recursos legais adequados e uma resolução justa.

A justiça eleitoral desempenha um papel crucial na proteção dos direitos eleitorais dos cidadãos. Isso inclui garantir que o registro de eleitores seja justo e transparente, que o processo de votação seja livre de interferências e que os resultados das eleições sejam respeitados.

O acesso à justiça proporciona aos candidatos e eleitores a oportunidade de buscar recursos legais em caso de irregularidades durante o processo eleitoral. Isso pode incluir impugnações de candidaturas, denúncias de fraude eleitoral ou contestações dos resultados das eleições.

Uma justiça eleitoral eficaz contribui para a transparência e integridade do processo eleitoral. Quando os cidadãos têm confiança de que suas preocupações serão tratadas de forma justa e imparcial, eles são mais propensos a participar ativamente da vida política.

O acesso à justiça implica na habilidade e na oportunidade de exercer um direito, sejam civis, políticos e sociais. Isso é essencial para uma verdadeira configuração da cidadania, conforme observado por Mauro Cappelletti:

“O direito de acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que

pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos.
(CAPPELLETTI, GARTH, 1988. p. 11-13)

Esse renomado jurista italiano conhecido por suas contribuições para o campo do acesso à justiça, defendeu uma abordagem ampla e multidimensional desse conceito. Em sua obra, Cappelletti argumenta que o acesso à justiça vai além do simples acesso aos tribunais. Ele defende que o acesso à justiça deve garantir não apenas a disponibilidade física dos tribunais, mas também a acessibilidade econômica, a adequação do sistema legal e a participação efetiva dos cidadãos no processo judicial.

Cappelletti propôs três dimensões inter-relacionadas do acesso à justiça:

Acesso físico, referindo-se à disponibilidade de tribunais e procedimentos legais para resolver disputas. Isso inclui questões como a proximidade geográfica dos tribunais, a facilidade de compreensão dos procedimentos legais e a acessibilidade para pessoas com deficiência.

Acesso econômico, que envolve garantir que os custos de buscar justiça não sejam proibitivos para os cidadãos. Isso inclui acesso a serviços legais gratuitos ou a preços acessíveis, bem como mecanismos de assistência judiciária para aqueles que não podem pagar por representação legal.

E o Acesso substancial, referindo-se à capacidade dos sistemas legais de fornecerem soluções eficazes e justas para os problemas jurídicos das pessoas. Isso inclui a simplificação dos procedimentos legais, a promoção de métodos alternativos de resolução de disputas e a garantia de que as decisões judiciais sejam aplicadas de maneira eficaz.

A Constituição estabelece que o Estado Democrático tem como objetivo garantir o exercício dos direitos em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, baseada na harmonia social e comprometida com a resolução pacífica de controvérsias. O direito de acesso à Justiça é reconhecido como um direito social fundamental, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal brasileira.

Segundo Elaine Harzheim Macedo, o artigo 3º do Código de Processo Civil/2015, reproduz a garantia constitucional, trazendo como corolário do processo democrático, provocado pelo exercício de cidadania, contempla o acesso à justiça como ponto de partida e como ponto de chegada, compreendendo todas as fases do processo, do primeiro ao segundo grau, das instâncias locais às instâncias superiores.

O Código de Processo Civil, utiliza, por duas vezes, a locução “acesso à justiça”, ao tratar da *cooperação jurídica internacional* e da *petição inicial*, estando elas previstas no art. 26, II, e ar. 319, §3º.

Sobre o tema Kazuo Watanabe ensina que:

“1. A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

2. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema do acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento, como com acerto acentua Mauro Cappelletti”.

Nesse sentido, o acesso à justiça e a democratização do processo estão intimamente ligados à modernização do processo eleitoral. A tramitação eletrônica de processos, o acesso remoto, a segurança e integridade dos dados, transparência e publicidade, eficiência e redução de custos e integração de dados e tecnologia, garantem um atendimento mais assertivo à sociedade e à manutenção da ordem jurídica.

A modernização do processo eleitoral contribui, sem dúvidas, para tornar o processo mais acessível, transparente, eficiente e inclusivo. Envolve a implementação de ferramentas e plataformas digitais, como o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

3 A JUSTIÇA ELEITORAL

A história da Justiça Eleitoral no Brasil remonta ao início do século XX, com a criação da Justiça Eleitoral Federal em 1932, durante o governo de Getúlio Vargas. Desde então, a instituição passou por diversas transformações e ganhou autonomia e relevância no cenário político nacional.

Nas décadas de 1980 e 1990, com o processo de redemocratização do país, a Justiça Eleitoral desempenhou um papel crucial na garantia da realização de eleições livres e justas, promovendo reformas importantes no sistema eleitoral brasileiro.

Resumidamente, a Justiça Eleitoral é um órgão de jurisdição especializada que integra o Poder Judiciário, e atua para garantir o respeito à soberania popular e à cidadania.

José Jairo Gomes descreve:

Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público cujo objeto são os institutos, as normas e os procedimentos que regulam o exercício do direito fundamental de sufrágio com vistas à concretização da soberania popular, à validação da ocupação de cargos políticos e à legitimação do exercício do poder estatal.¹

Para que esses fundamentos constitucionais – previstos no art. 1º da CF/1988 – sejam devidamente assegurados, são distribuídas competências e funções entre os órgãos que formam a Justiça Eleitoral. São eles: o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, os juízes eleitorais e as juntas eleitorais.

Ademais a Justiça Eleitoral desempenha várias e relevantes funções, notadamente as seguintes: administrativa, jurisdicional, normativa e consultiva.

Entre as principais atribuições da justiça eleitoral estão, a organização das eleições, o julgamento de questões eleitorais, a fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral, a garantia dos direitos políticos. Ou seja, esse ramo do Poder Judiciário é responsável por organizar e supervisionar todo o processo eleitoral em um país. Isso inclui desde a realização das eleições até o julgamento de questões relacionadas à elegibilidade dos candidatos, propaganda eleitoral, financiamento de campanha e outros temas ligados ao pleito. A Justiça Eleitoral também é responsável por garantir o cumprimento das leis eleitorais e aplicar sanções em caso de irregularidades. Seu objetivo principal é assegurar que as eleições sejam realizadas de forma democrática, transparente e de acordo com os princípios constitucionais.

As etapas do processo eleitoral incluem, o registro de eleitores, o cadastramento de candidatos, a propaganda eleitoral, a votação, a apuração dos votos e a proclamação dos resultados. Todo esse processo eleitoral visa garantir a escolha livre e justa dos representantes do povo, bem como a legitimidade do poder político. É um momento crucial para a manifestação da vontade popular e para o exercício da cidadania.

¹ GOMES, José J. Direito Eleitoral Essencial. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530980894. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980894/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

Assim, a Justiça Eleitoral desempenha um papel fundamental durante todo o processo eleitoral, desde sua organização até o julgamento de eventuais contestações e irregularidades. Sua atuação é essencial para garantir a democracia e a legitimidade do sistema político.

A Justiça Eleitoral no Brasil é crucial na consolidação da democracia e na garantia da lisura dos processos eleitorais. Sob a perspectiva de Jose Jairo Gomes, é possível compreender melhor as nuances e os desafios enfrentados por essa instituição fundamental para o funcionamento do sistema político brasileiro.

Segundo o autor, as mudanças e os avanços tecnológicos que têm impactado o sistema eleitoral brasileiro, como o uso das urnas eletrônicas e a informatização dos procedimentos eleitorais. Ele destaca a importância de garantir a segurança e a confiabilidade dos sistemas eleitorais, ao mesmo tempo em que se busca promover a participação e o acesso dos cidadãos ao processo de escolha de seus representantes.

A relação entre a Justiça Eleitoral e a democracia é fundamental para a consolidação e o funcionamento saudável do sistema político em um país. A Justiça Eleitoral desempenha um papel central na garantia dos princípios democráticos, assegurando a igualdade de oportunidades, a transparência, a legitimidade e a participação dos cidadãos no processo político. É inegável que a atuação da Justiça Eleitoral tem sido fundamental para a consolidação da democracia no país.

3.1 Normas da Justiça Eleitoral

O Código Eleitoral é a principal legislação que regula o processo eleitoral no Brasil. Ele foi instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e passou por diversas atualizações ao longo do tempo. O Código Eleitoral aborda uma ampla gama de questões relacionadas às eleições, incluindo o alistamento eleitoral, o registro de candidaturas, a propaganda eleitoral, a votação, a apuração dos votos, entre outros aspectos do processo eleitoral.

O Glossário do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, explica que o Código Eleitoral ao longo de quase 400 artigos, define temas relacionados às eleições, quais são os órgãos da Justiça Eleitoral, como se faz o alistamento eleitoral, o que é o sistema eleitoral e como são registrados candidatos e candidatas. O conjunto de normas e dispositivos aborda, ainda, as garantias eleitorais, propaganda partidária, além de recursos e disposições penais relativas aos crimes eleitorais.

De acordo com os artigos 1º, parágrafo único, e 23 do Código Eleitoral, os Tribunais Eleitorais, em geral, têm competência para expedir atos normativos e resoluções com a

finalidade de orientar seus serviços internos. O TSE tem também essa atribuição, mas o próprio Código Eleitoral e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) ampliam essa competência, confiando ao Tribunal a tarefa de regulamentar a legislação eleitoral.

Há também leis específicas que tratam de questões eleitorais particulares, como o financiamento de campanhas, a participação de partidos políticos, a realização de plebiscitos e referendos.

Além do Código Eleitoral, a Justiça Eleitoral também é regulada por resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Essas resoluções são emitidas pelo TSE para disciplinar questões específicas do processo eleitoral, complementando as disposições do Código Eleitoral e adaptando-as às particularidades de cada eleição. As resoluções do TSE abordam temas como o calendário eleitoral, o registro de candidaturas, a propaganda eleitoral, a prestação de contas de campanha, entre outros assuntos relevantes para o processo eleitoral.

E finalmente, os órgãos eleitorais também podem adotar normas internas, como regimentos internos ou portarias, para disciplinar aspectos administrativos e procedimentais relacionados à sua atuação

Tanto o Código Eleitoral quanto as resoluções do TSE são fundamentais para garantir a legalidade, transparência e lisura das eleições no Brasil, fornecendo o arcabouço jurídico necessário para a atuação da Justiça Eleitoral e para a realização de eleições livres e democráticas.

Para tanto, essa justiça especializada vem ao longo dos anos aprimorando seus sistemas e preocupando-se em acompanhar a tecnologia visando consolidar credibilidade aos sistemas e ao processo eleitoral.

3.2 Modernização da Justiça Eleitoral

A modernização da Justiça Eleitoral é um processo contínuo que evoluiu ao longo do tempo para acompanhar as mudanças sociais, tecnológicas e políticas. A Justiça Eleitoral brasileira teve sua origem na década de 1930, com a criação da Justiça Eleitoral como um ramo autônomo do Poder Judiciário. No entanto, as primeiras décadas foram marcadas por desafios, incluindo a falta de recursos, a influência política e a ausência de um sistema eleitoral moderno.

Em 1945, foi criado o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) como o órgão máximo da Justiça Eleitoral no Brasil, com a responsabilidade de supervisionar e coordenar as eleições em todo o país. A criação do TSE foi um marco importante na consolidação da Justiça Eleitoral como uma instituição independente e imparcial.

Ao longo das décadas de 1950 e 1960, foram implementadas várias reformas para modernizar o sistema eleitoral brasileiro, incluindo a introdução do voto impresso e a criação de urnas eletrônicas para substituir o voto em cédulas de papel. Essas medidas visavam aumentar a segurança, a transparência e a eficiência do processo eleitoral.

A introdução de tecnologias eleitorais, como urnas eletrônicas e sistemas de votação online, pode agilizar o processo de votação, reduzir custos e aumentar a precisão na contagem de votos. No entanto, é essencial garantir que essas tecnologias sejam seguras contra possíveis ataques cibernéticos e garantam a integridade e o sigilo do voto.

A modernização diz respeito, também, a divulgação de informações eleitorais, como registros de candidatos, plataformas políticas e resultados das eleições, pode aumentar a transparência e o acesso dos eleitores às informações relevantes para tomarem decisões informadas.

A simplificação dos procedimentos eleitorais, como registro de eleitores, candidaturas e apuração de votos, reduziu a burocracia e facilitou a participação dos cidadãos no processo eleitoral.

A justiça eleitoral tem evoluído significativamente para acompanhar as demandas da era digital, desenvolvendo sistemas e implementando a tecnologia. Entre essas inovações podem ser indicadas a urna eletrônica, cadastro digital, e a transmissão eletrônica do resultado das eleições.

Ela atende eleitores, partidos políticos, candidatos e advogados de forma diligente, garantindo o acesso à justiça, e na maioria de seus serviços de forma digital, como o protocolo eletrônico, título net, sistema de filiação partidária e especialmente com o processo judicial eletrônico.

Nas últimas décadas, a Justiça Eleitoral brasileira tem passado por um processo de informatização e digitalização de seus procedimentos, culminando na adoção do Processo Judicial Eletrônico (PJe) em muitos tribunais eleitorais estaduais e regionais. O PJe permite a tramitação eletrônica de processos, o que agilizou os procedimentos e reduziu significativamente a burocracia.

A implantação do sistema tinha por objetivo principal dar fim à tramitação de autos em papel no Poder Judiciário, tendo em vista que, o PJe permite que magistrados, servidores e advogados pratiquem atos processuais diretamente no sistema, sem a necessidade de utilização de outros programas de computador, como os editores de texto, por exemplo.²

² Tribunal Superior Eleitoral. **PJe permite ao cidadão ter acesso rápido e fácil a processos da Justiça Eleitoral.** Disponível em <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/pje>. Acesso em 18 jul.2024

O trâmite em ambiente digital, além de tornar a operação mais célere, garante amplo acesso aos documentos do processo – ao mesmo tempo, por mais de um interessado –, independentemente de onde se encontrem os autos. Na era física, necessário a chamada “carga do processo”.

A integridade e a inviolabilidade dos atos realizados eletronicamente são asseguradas pela obrigatoriedade do uso da certificação digital, o que resulta em um processo judicial mais confiável.

4 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE

O PJe é uma plataforma digital desenvolvida pelo CNJ, em atendimento às diretrizes da Lei nº. 11419/2006, a denominada “lei do processo eletrônico”, que regulamenta o PJE como sistema informatizado de processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário.

Criado para dar fim à tramitação de autos em papel no Poder Judiciário, o Processo Judicial Eletrônico (PJe) permite que magistrados, servidores e advogados pratiquem atos processuais diretamente no sistema, além de garantir a confiabilidade do processo judicial.

O PJe entrou em funcionamento na Justiça Eleitoral em 24 de agosto de 2015, e desde então, vem sendo adaptado às especificidades desta justiça especializada, para que possibilite a propositura e tramitação de processos judiciais integralmente em meio virtual.

Segundo dados do próprio TSE, no ano de 2015, iniciou-se a utilização do sistema PJe apenas em cinco classes processuais que passaram a tramitar obrigatoriamente por meio eletrônico: Ação Cautelar (AC), Habeas Data (HD), Habeas Corpus (HC), Mandado de Injunção (MI) e Mandado de Segurança (MS). Dois anos depois, todos os tipos de processo passaram a tramitar exclusivamente pelo PJe, mediante implementação em todas as Zonas Eleitorais do país.³

A Portaria TSE nº 344/2019 – assinada pela então presidente do TSE, ministra Rosa Weber – tornou obrigatória a utilização do sistema para proposição e tramitação de todos os processos no âmbito da JE já a partir da primeira instância.

Dessa forma, a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJE) não apenas representou uma mudança de paradigma no que diz respeito ao acesso à justiça, mas também marcou um avanço significativo no princípio da economia processual. Uma das razões para o surgimento do processo judicial eletrônico foi a necessidade de implementar o mandamento

³ Tribunal Superior Eleitoral. **PJe permite ao cidadão ter acesso rápido e fácil a processos da Justiça Eleitoral.** Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Janeiro/pje-permite-ao-cidadao-ter-acesso-rapido-e-facil-a-processos-da-justica-eleitoral>. Acesso em 18 jul.2024.

constitucional da razoável duração do processo. O uso do processo digital amplia a democratização da informação, o acesso à Justiça e a transparência para a sociedade.

A implementação do processo judicial eletrônico (PJe) na Justiça Eleitoral trouxe uma significativa vantagem ao aumentar o acesso à justiça. Com o PJe, as barreiras físicas foram superadas, permitindo que advogados possam realizar petições de qualquer lugar do mundo, desde que possuam acesso à internet.

Ainda, qualquer cidadão que deseja ou precisa consultar o andamento de algum processo em tramitação na Justiça Eleitoral, basta acessar o Processo Judicial Eletrônico (PJe). Dessa forma, sua implantação trouxe mais transparência e segurança à consulta aos processos judiciais, possibilitando ainda um acesso mais amplo e democrático aos cidadãos em geral.

Dentro do conceito de ampliação do acesso à justiça proporcionado pelo processo judicial eletrônico, é importante reconhecer que essa acessibilidade possui três dimensões distintas: a provisão de uma estrutura que permita ao usuário acessar os atos processuais e realizá-los; a implementação de funcionalidades que facilitem o acesso do usuário ao processo; e a expansão geral do acesso à justiça (BRANDÃO, 2009, p.759).

Para os servidores, a eliminação de rotinas administrativas como carimbar, envelopar e distribuir documentos é uma das vantagens proporcionadas pelo processo judicial eletrônico. Isso resulta em uma tramitação muito mais rápida em comparação com os processos físicos que dependem de papel.

Os benefícios do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para os operadores do direito são diversos e significativos, eles podem acessar o sistema PJe de qualquer lugar com conexão à internet, proporcionando maior flexibilidade e conveniência no trabalho remoto, há uma redução significativa nos custos relacionados à cópia, transporte e armazenamento de documentos físicos, agiliza muitas etapas do processo judicial, como a protocolização de petições, despachos e intimações, oferece recursos avançados de segurança e criptografia, garantindo a integridade e confidencialidade dos documentos eletrônicos, o que proporciona maior tranquilidade aos operadores do direito.

Além disso, permite a comunicação eletrônica entre as partes e o juiz, facilitando a troca de informações e documentos processuais de forma rápida e segura. Os juízes podem despachar processos de forma mais rápida e eficiente, uma vez que têm acesso imediato aos documentos e petições eletrônicas, sem a necessidade de esperar pela entrega física dos autos.

A grande inovação foi a eliminação do uso de papel no processo judicial, reduzindo a quantidade de documentos físicos que os juízes precisam manipular, contribuindo para uma

maior organização e eficiência no trabalho, bem como, a eficiência para consultar histórico do processo, incluindo despachos, decisões e movimentações, sem a necessidade de buscar fisicamente os autos em arquivos, liberando mais tempo para os juízes se concentrarem na análise e julgamento dos casos.

Tarcísio Teixeira elenca inúmeras vantagens com a implantação do sistema direcionado às partes, aos advogados, ao Judiciário e à sociedade em geral:

- 1) A vista dos autos simultaneamente pelas partes, a qualquer tempo. Logo, os prazos poderão ser todos comuns, pois não será mais necessária a carga física do processo (o que não significa o término dos prazos em dobro ou em quádruplo, conforme tratado em outro item).
- 2) A celeridade processual, com a economia de aproximadamente 70% do tempo de duração do processo, quanto à sua parte burocrático--administrativa.
- 3) Para o meio ambiente, pela redução com papel, cartuchos, tintas, carimbos, grampos, grampeadores, prendedores, barbantes etc. [...]
- 4) A diminuição do trabalho braçal dos serventuários, bem como dos custos com afastamento por acidentes ou doenças (por exemplo: respiratórias, de coluna etc.).
- 5) A diminuição de grandes instalações físicas para fóruns e arquivos (muitos imóveis são locados). Não haverá necessidade de grandes espaços, pois não haverá mais papel.
- 6) Um custo menor na implantação de varas, principalmente quanto ao espaço físico e número de serventuários [...]
- 7) O direcionamento de funcionários de atendimento e trâmites burocráticos para setores mais técnicos e intelectuais, como, por exemplo, de conciliação.
- 8) A possibilidade de melhor avaliar o desempenho dos servidores da Justiça, já que o sistema registrará a atuação de cada um nos processos. Isso vai permitir avaliações quanto ao cumprimento satisfatório das funções do funcionário público.
Isso irá possibilitar a chamada gestão de pessoas, já mais bem desenvolvida na iniciativa privada. Também a possibilidade de fiscalização a distância/remota pelas Corregedorias.
- 9) A facilidade de identificar casos de prevenção, litispêndência e coisa julgada.
- 10) O controle automático dos prazos processuais, inclusive com a emissão de relatórios (digitais ou não).
- 11) Evitar as repetidas alegações de cartorários como: “não localização do processo”, “concluso”, “ao MP” etc.
- 12) A facilidade de correção de erros em ofícios, certidões etc.
- 13) O controle automático e sequencial da numeração de documentos (mandados, ofícios etc.).
- 14) O acesso imediato e remoto, independentemente de local e horário, a decisões, expedientes, mandados etc., sem deslocamento físico de patronos e estagiários.

15) A diminuição do deslocamento físico que trará uma alteração sensível à rotina de escritórios de advocacia e departamentos jurídicos, tanto no quadro de pessoal, como nos custos etc. Mas os escritórios deverão investir em Tecnologia da Informação: software, hardware etc.

16) A otimização no cumprimento de cartas precatórias e rogatórias.⁴

O sistema foi marco significativo na eficiência e transparência do sistema judiciário eleitoral. Todas essas inovações vão ao encontro de princípios constitucionais da celeridade processual, ou “tempo razoável de duração do processo”.

O judiciário carrega o estigma de ser demorado. Diante desse cenário, vê-se a real necessidade de implementar tecnologias que garantam uma resposta mais efetiva e célere aos jurisdicionados.

Nesse sentido, retomando o já exposto nesse trabalho sobre fato de que o princípio do acesso à justiça previsto no referido preceito constitucional:

“Não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário.” (WATANABE, 2017).

Assim, em consonância com o atual cenário jurídico brasileiro, nota-se que o compromisso da Justiça Eleitoral é com a transparência, a segurança e a celeridade em sua atuação em converter processos judiciais físicos para o formato eletrônico, iniciada com a utilização do novo sistema.

O PJE como plataforma tecnológica desenvolvida para informatizar e agilizar os procedimentos judiciais, traz diversos benefícios para a Justiça Eleitoral, além de tornar a operação mais célere, garante amplo acesso aos documentos do processo, possibilitando a consulta e a prática dos atos processuais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio do acesso à justiça não garante apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim um acesso qualificado que permita aos indivíduos o impulsionamento do Poder Judiciário de maneira eficiente e transparente. Dessa forma, é responsabilidade do

⁴ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico**. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). SRV Editora LTDA, 2024.

Judiciário não apenas organizar os serviços oferecidos por meio de processos judiciais como também se atentar às tecnologias existentes.

Ao implementar tecnologias e práticas inovadoras, os sistemas eleitorais podem se tornar mais inclusivos, confiáveis e representativos, fortalecendo assim as instituições democráticas.

Esse sistema permite que advogados, partes e demais interessados acessem os processos judiciais de forma remota, a qualquer momento e de qualquer lugar. Isso elimina a necessidade de deslocamento até os tribunais, tornando o acesso à justiça mais conveniente e acessível. Isso, sem dúvida, contribui para a rápida entrega da justiça, atendendo às necessidades dos cidadãos por uma resposta judicial célere.

Posto isso, além de agilizar o trâmite processual, o PJe – processo judicial eletrônico contribui para que a prestação jurisdicional seja mais eficiente, econômica e sustentável. Além do mais, proporciona acesso mais amplo e democrático aos cidadãos, aos candidatos e aos advogados que os representam, bem como, acesso dos magistrados e servidores da Justiça Eleitoral.

Quanto a publicidade dos atos processuais da Justiça Eleitoral preceito fundamental da Constituição Federal, como assegura o inciso LX do artigo 5º, qualquer pessoa pode acessar informações sobre atos processuais, mesmo não sendo advogado ou uma das partes envolvidas, de modo que, a partir da implantação do sistema PJe, o acesso ocorre de forma imediata ao sistema judiciário eleitoral.

Finalmente, a utilização do Processo Judicial Eletrônico imprime à prestação jurisdicional com maior eficiência, celeridade e acesso à Justiça, reduzindo a extensa carga de processos físicos em arquivo dos cartórios, concentrando assim toda a atuação processual na era digital.

6 REFERÊNCIAS

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2023.

<https://www.tre-rr.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/glossario-explica-o-que-e-o-codigo-eleitoral>.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Processo eletrônico na Justiça do Trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). Curso de processo do trabalho. 2.ed. São Paulo: LTr, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

ESTANISLAU, Fernanda Netto.; GOMES, Magno Federici. **O Processo Judicial Eletrônico, O Direito ao Desenvolvimento e a Boa Governança: O Caminho para a Sustentabilidade**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 43, 2019. DOI: 10.5216/rfd.v43.44591. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/44591>. Acesso em: 14 ago. 2024.

FERNANDES, Renata Aguiar, OLIVEIRA, Rômulo de Moraes e. **A celeridade dos processos eletrônicos a luz do código de processo civil**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141071, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1071. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1071>. Acesso em: 14 ago. 2024.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020

GOMES, José J. **Direito Eleitoral Essencial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530980894. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980894/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

GOMES, Reginaldo Gonçalves. **O Processo Eletrônico de Votação: Avanço ou Retrocesso?**. Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 26, n. 47, p. 289–331, 2017. DOI: 10.21527/2176-6622.2017.47.289-331. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/5791>. Acesso em: 9 ago. 2024.

MACEDO, Elaine Gomes. (2017). **Cidadania e Dignidade Humana na Dimensão do Processo: Humanização do Processo**. *Revista de Direito Brasileira*, 16(7), 256-275. doi:<https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v16i7.3102>.

SILVA, José Afonso da. **Acesso à justiça e cidadania**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 216, p. 9–23, 1999. DOI: 10.12660/rda.v216.1999.47351. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47351>. Acesso em: 12 ago. 2024.

TAVARES, Thiago Passos; MOTA, Marlton Fontes. **Processo Judicial Eletrônico: Principais Mudanças Procedimentais Amparadas pelo Novo Processo Civil Brasileiro**. Interfaces Científicas - Direito, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 81–94, 2016. DOI: 10.17564/2316-381X.2016v5n1p81-94. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/3244>. Acesso em: 14 ago. 2024.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico**. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). SRV Editora LTDA, 2024.

TEIXEIRA, Janaina Angelina; RÊGO, Mariana Carolina Barbosa. **Inovação no sistema Judiciário com a adoção do Processo Judicial eletrônico em um Tribunal de Justiça brasileiro**. Revista Ciências Administrativas, [S. l.], v. 23, n. 3, p. 369–384, 2017. DOI: 10.5020/2318-0722.23.3.369-384. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rca/article/view/4132>. Acesso em: 14 ago. 2024.

WATANABE, Kazuo. **Controle jurisdicional: princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico e mandado de segurança contra atos judiciais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.